

**LEI Nº 6.526, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2004.**

**Dispõe sobre a criação da carreira dos profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS.** Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criada a Carreira dos Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, do Poder Executivo do Estado de Alagoas, a estruturação e seus respectivos cargos, os princípios sobre a qualificação profissional, habilitação para ingresso e o regime de remuneração pelo exercício dos referidos cargos.

**Art. 2º** - Para efeito desta Lei, entende-se por profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL o conjunto de servidores ocupantes dos cargos efetivos no Serviço Público Estadual, que desempenham atividades fim, dentro das áreas de formulação, coordenação, organização, supervisão, avaliação e execução das ações e serviços.

**Parágrafo único.** Integram a Carreira dos Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, distribuída em 4 (quatro) Classes A, B, C e D, os cargos constantes do Anexo I desta Lei, além dos cargos que integram a Parte Suplementar, no Anexo II.

**Art. 3º** - Para ingresso nos cargos da Carreira dos Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL exigir-se-á concurso público, obedecendo ao disposto no art. 37, II, da Constituição Federal.

**Art. 4º** - O concurso público para provimento dos cargos da Carreira de que trata esta Lei, reger-se-á, em todas as suas fases, pelas normas estabelecidas pela legislação que orienta os concursos públicos e ainda pelo seu correspondente edital.

**Parágrafo único.** Será garantida, para fins de acompanhamento, a participação de membros da entidade representante dos servidores da Carreira dos

Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, desde a organização dos concursos públicos até a nomeação e posse dos candidatos.

**Art. 5º** - O sistema remuneratório dos servidores integrantes desta Carreira é o estabelecido através de subsídios fixados em lei específica.

**Art. 6º** - O subsídio de que trata o art. 5º é fixado em parcela única, mediante lei específica, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação, ou qualquer outra espécie remuneratória, ressalvadas as hipóteses previstas na Constituição Federal e as verbas de caráter indenizatório.

**Art. 7º** - Nenhuma redução remuneratória poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao servidor integrante desta Carreira o direito à percepção ao valor da diferença entre a remuneração legalmente percebida na data da publicação desta Lei e o subsídio correspondente, como complemento constitucional, nominalmente identificado e inalterável em seu quantum, ficando extintas todas as vantagens, gratificações, adicionais, abonos, verbas de representação e outras espécies remuneratórias incorporadas.

**Art. 8º** - O regime de trabalho dos profissionais do IMA-AL ficará sujeito a seguinte carga horária:

I - Nível Superior - regime de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;

II - Nível Médio - regime de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais;

III - Nível Elementar - regime de 40 (quarenta) horas semanais.

**Parágrafo único.** Os valores de subsídios estipulados em lei específica correspondem à carga horária de 40 (quarenta) horas e servem de base de cálculo, proporcionalmente, para a retribuição pecuniária das demais jornadas de trabalho constantes neste artigo.

**Art. 9º** - O ingresso na Carreira dar-se-á na Classe A.

**Art. 10** - A série de Classes dos Cargos que compõem a Carreira dos Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, estrutura-se em linha vertical de acesso, disposta de conformidade com respectivo

nível de qualificação profissional, identificada por letras maiúsculas, da seguinte forma:

**I - profissionais ocupantes do cargo de Analista Ambiental da Carreira dos Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL:**

a) Classe A - habilitação em nível de grau superior, em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em curso de nível superior mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL;

c) Classe C – habilitação em curso de nível superior mais 440 (quatrocentos e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL;

d) Classe D – habilitação em curso de nível superior mais 620 (seiscentos e vinte) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL.

**II – profissionais ocupantes do cargo de Assistente Ambiental da Carreira dos Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL:**

a) Classe A - habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante do 2º grau em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante do 2º grau em área específica, mais 160 (cento e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL;

c) Classe C – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante do 2º grau em área específica, mais 240 (duzentos e quarenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL;

d) Classe D – habilitação em ensino médio e/ou profissionalizante do 2º grau em área específica, mais 360 (trezentos e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL.

**III – profissionais ocupantes do cargo de Auxiliar Ambiental da Carreira dos Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL:**

a) Classe A - habilitação em ensino fundamental ou profissionalizante do 1º grau em área específica, de acordo com o perfil profissional exigido para ingresso no cargo;

b) Classe B - habilitação em ensino fundamental ou profissionalizante do 1º grau em área específica, mais 40 (quarenta) horas de curso de capacitação profissional, oferecido ou autorizado pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL;

c) Classe C – habilitação em ensino fundamental ou profissionalizante do 1º grau em área específica, mais 80 (oitenta) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL;

d) Classe D – habilitação em ensino fundamental ou profissionalizante do 1º grau em área específica, mais 120 (cento e vinte) horas de cursos de capacitação profissional, oferecidos ou autorizados pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL.

§ 1º - Os cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado e doutorado, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de progressão, se forem validados por instituição brasileira credenciada para esse fim.

§ 2º - A progressão vertical, por Classe, dos Profissionais do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, obedecerá exclusivamente à titulação exigida neste artigo, mais o interstício de 05 (cinco) anos contados a partir do último posicionamento na Classe imediatamente anterior.

§ 3º - Para fins de progressão dos integrantes desta Carreira, será constituída, em caráter permanente, Comissão própria designada pelo titular do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas, à qual caberá validar a titulação obtida e apresentada pelos servidores.

§ 4º - A progressão funcional dos atuais servidores do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, obedecerá aos mesmos critérios estabelecidos neste artigo.

§ 5º - Para fins de progressão nas Classes a titulação dos servidores integrantes desta Carreira será validada, sem exceção de prazo, pela Comissão de que trata § 3º deste artigo, desde que da mesma não tenha resultado acréscimo remuneratório anterior a esta Lei, através do Incentivo Profissional ou apresentada sob forma de título por ocasião do concurso público para ingresso em cargo efetivo.

§ 6º - Os cursos de capacitação serão oferecidos ou autorizados, obrigatoriamente, pelo Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, através da Divisão de Recursos Humanos, considerando-se para efeito de somatório de cursos aqueles que possuam carga mínima de 40 (quarenta) horas.

§ 7º - Serão definidos, por Decreto Regulamentador, os critérios para acesso aos cursos de especialização, mestrado, doutorado e para cursos de capacitação, obedecendo-se, como forma de ingresso aos referidos cursos, em regime de alternância, o maior tempo de serviço na Classe em que se encontrar o servidor, considerando-se, no caso de empate, o maior tempo de serviço público.

§ 8º - Sob nenhuma hipótese uma mesma qualificação, habilitação ou titulação poderá ser utilizada em mais de uma progressão.

**Art. 11** - Os atuais servidores do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL serão localizados nas Classes da Carreira correspondente ao nível de seu cargo, da seguinte forma:

I - Classe A - tempo de serviço público no Estado menor ou igual a 15 (quinze) anos;

II - Classe B - tempo de serviço público no Estado maior que 15 (quinze) anos e menor ou igual a 20 (vinte) anos;

III - Classe C – tempo de serviço público no Estado maior que 20 (vinte) anos e menor ou igual a 25 (vinte e cinco) anos;

IV - Classe D – tempo de serviço público no Estado maior que 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º - Para fins de enquadramento nas classes, dos cargos constantes do Anexo II, será constituída Comissão própria designada pelo titular do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Alagoas – IMA/AL, a quem caberá validar o tempo de serviço de cada servidor.

§ 2º - Os efeitos desta Lei, para fins de enquadramento, alcançam os aposentados e pensionistas.

**Art 12** - Ficam considerados em extinção, permanecendo com a mesma nomenclatura à medida que vagarem e compondo a Parte Suplementar, os cargos constantes no Anexo II desta Lei, assegurando-se tratamento semelhante ao que é oferecido aos demais ocupantes dos cargos constantes no Anexo I, inclusive o direito ao desenvolvimento na carreira.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo autorizado, mediante Decreto, a regulamentar os critérios e normas para execução da presente Lei.

**Art. 14** - Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação.

**Art. 15** - Ficam revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO MARECHAL FLORIANO PEIXOTO**, em Maceió, 23 de novembro de 2004, 116º da República.

**RONALDO LESSA**

Governador

(D.O. 24.11.04)

## ANEXO I

CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO  
ESTADO DE ALAGOAS – IMA/AL  
PARTE PERMANENTE

CARGO	NÍVEL	ÁREA DE DEDICAÇÃO	QUANTIDADE	CLASSES
Analista Ambiental	Superior	Administração Arquitetura Assistência Social Biblioteconomia Biologia Contabilidade Economia Engenharia Geografia Geologia Informática Psicologia Química Veterinária	75	A, B, C, D
Assistente Ambiental	Médio	Administração Contabilidade Laboratório Transporte	47	A, B, C, D
Auxiliar Ambiental	Fundamental	Serviços Diversos	12	A, B, C, D
Total Geral			134	

## ANEXO II

CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DO  
ESTADO DE ALAGOAS – IMA/AL  
PARTE SUPLEMENTAR

CARREIRA / CARGOS	QUANTIDADE	CLASSE
Nível Superior		A, B, C, D
Arquiteto	02	
Assessor de Administração	01	
Biólogo	10	
Economista	01	
Engenheiro	06	
Pesquisador de Informações Sociais	02	
Técnico em Educação	01	
Técnico em Planejamento	12	
Secretaria Executiva	02	
Veterinário	01	
<b>Total</b>	<b>38</b>	
Nível Médio		A, B, C, D
Agente Administrativo	02	
Assistente Administrativo	01	
Assistente de Administração	14	
Auxiliar Administrativo	01	
Oficial de Apoio Técnico	02	
Técnico em Contabilidade	01	
<b>Total</b>	<b>21</b>	
Nível Elementar		A, B, C, D
Auxiliar de Serviços Diversos	05	
Motorista	08	
<b>Total</b>	<b>13</b>	
<b>Total Geral</b>	<b>72</b>	